

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.005814/2004-60  
**Recurso nº** 154.864 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.501 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPF- Ex(s): 2001 a 2003  
**Recorrente** LUCIANO DE MORAES PERES FLORES  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o acréscimo patrimonial apurado em 04/2002, e reduzir o acréscimo patrimonial em 05/2002 para R\$ 17.621,62.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

## Relatório

LUCIANO DE MORAES PERES FLORES interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 890/913. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 113.923,12, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 243.447,81.

AS infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no auto de infração e seus anexos foram:

- 1) Omissão de receita da atividade rural;
- 2) Omissão de rendimentos apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

Na impugnação de fls. 922/933 o contribuinte manifestou expressa concordância com a autuação quanto ao item 01 e, quanto ao item 02, insurgiu-se contra a autuação apontando especialmente o fato de que não foram considerados como recursos valores declarados como doação recebida por seu pai, e pediu que o processo aguardasse desfecho de outro processo no qual se reconheceu a existência de tal doação.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, declarando a preclusão quanto à matéria não impugnada e acolhendo as alegações do Recorrente quanto aos valores recebidos a título de doação além de outros ajustes que fez, recompondo o cálculo do acréscimo patrimonial, conforme demonstrado em planilha que detalha como ficou a evolução patrimonial do Contribuinte após os referidos ajustes.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2006 (fls. 968) e, em 14/06/2006, interpôs o recurso de fls. 971/978, que ora se examina e no qual insurge-se contra os critérios utilizados na apuração do acréscimo patrimonial quanto aos seguintes pontos:

- 1) O Valor de R\$ 79.967,06 registrado como dispêndio em abril de 2002, refere-se à NF/Fatura nº 9111, de 23/03/2002 e corresponde a venda de gado;
- 2) Como o seu caixa se confundia com o de seu pai, as deficiências de um eram supridas pelos excessos do outro;
- 3) que não foram consideradas as sobras do ano anterior.

Argumenta ainda que os negócios com gado são feitos muitas vezes em moeda corrente e à prazo, não se prestando as notas fiscais como parâmetros para apuração da variação patrimonial mensal, que desvirtuam o real resultado da atividade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, permanecem em discussão apenas três pontos relativos ao acréscimo patrimonial: a alegada confusão entre os recursos do contribuinte e os de seu pai, o aproveitamento dos saldos no final do exercício e o alegado erro na inclusão como aplicação do valor de R\$ 79.967,06.

Sobre o alegado erro, de fato, examinando a planilha de fls. 904 na qual a autoridade lançadora indica os valores das despesas da atividade rural, lá se identifica a nota fiscal nº 09111, no valor de 79.967,06. Ocorre que esta nota fiscal, que se encontra às fls. 562 do processo, é nota fiscal de entrada e, portanto, refere-se a receita da atividade rural e não a despesa, e foi emitida em março e não em abril de 2002.

Portanto, deve-se recompor os cálculos do acréscimo patrimonial, considerando a origem no mês de março e excluindo a aplicação no mês de abril. Com estas alterações o acréscimo patrimonial fica conforme a tabela a seguir.

|                                     | MARÇO     | ABRIL     | MAIO      |
|-------------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| Recursos disponíveis                |           |           |           |
| Sobras de recursos do mês anterior  | 40.521,17 | 48.371,34 | 49.306,34 |
| 1/3 do saldo C/C do HSBC            | 1.411,76  | 1.254,84  | 500,77    |
| 1/3 das receitas da atividade rural | 53.225,69 | 3.396,00  |           |
| Total de recursos                   | 95.158,62 | 53.022,18 | 49.807,11 |
| APLICAÇÕES EFETUADAS                |           |           |           |
| 1/3 saldo C/C no HSBC no fim do     | 1.254,84  | 500,77    | 607,86    |
| 1/3 das despesas da atividade rural | 45.532,44 | 3.214,56  | 66.820,87 |
| 1/3 das aquisições de imóveis       |           |           |           |
| TOTAL DAS APLICAÇÕES                | 46.787,28 | 3.715,33  | 67.428,73 |
| SOBRA DE RECURSOS                   | 48.371,34 | 49.306,34 |           |
| RENTA OMITIDA                       |           |           | 17.621,62 |

As outras duas pretensões não merecem acolhida. O aproveitamento de saldo de um exercício no exercício seguinte somente seria possível se a sobra tivesse sido declarada pelo contribuinte como disponibilidade sua, o que não é o caso. É que o contribuinte é obrigado a declarar na declaração de bens suas disponibilidades financeiras e, se não o fez, é porque a



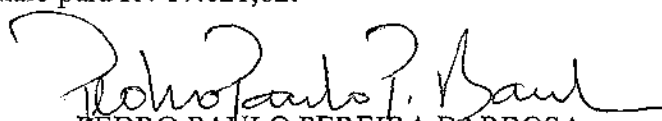
renda foi consumida. O mesmo não ocorre em relação aos excessos de um mês dentro do próprio exercício, exatamente porque não existe a obrigatoriedade de fazer tal declaração.

E quanto à alegada confusão entre o caixa do contribuinte e o de seu pai, para comprovar o acréscimo patrimonial do contribuinte seria indispensável a comprovação da transferência de recursos de um para o outro, o que não se tem neste caso.

Assim, em conclusão, deve ser mantido o acréscimo patrimonial de janeiro, de 2002 não afetado pela alteração acima, suprimido o acréscimo de abril e reduzido o acréscimo referente ao mês de maio para R\$ 17.621,62.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial para suprimir o acréscimo patrimonial apurado no mês de abril e reduzir o acréscimo apurado no mês de maio para R\$ 17.621,62.

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

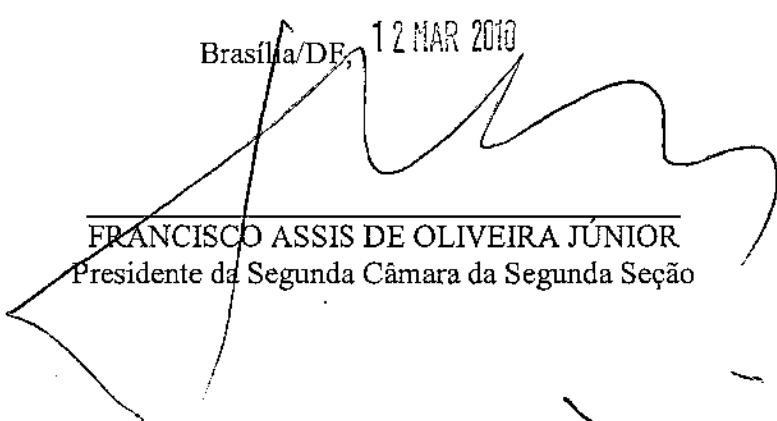
Processo nº: 10120.005814/2004-60

Recurso nº: 154.864

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.501.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional